



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**




À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a)/Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.23.003, com base na legislação que rege a matéria. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2019.12.23.003, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Massapê/CE, 07 de fevereiro de 2020



Francisco Paulo Ravy Leite  
Pregoeiro



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



À Secretaria de Saúde

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.23.003

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** BHDENTAL COMERCIAL EIRELI

O Pregoeiro Municipal deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação.

**DOS FATOS**

A recorrente foi inabilitada por descumprimento ao **item 5.4.2 do Instrumento Convocatório**, tendo em vista ter apresentado o Balanço Patrimonial sem o registro na Junta Comercial.

Insurge-se a interessada contra decisão tomada pelo Pregoeiro deste Município no curso do PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.12.23.003, que a inabilitou, alegando, em síntese, o exposto a seguir:

*“A BHDENTAL foi declarada inabilitada sob o fundamento de que violou o item 5.4.2 do Edital de licitação (...). Segundo a ata de licitação, a BHDental teria apresentado seu balanço financeiro sem o devido registro na Juntas Comercial, **afirmativa esta que é falsa e não merece prosperar, eis que o documento apresentado pela***



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



*empresa estava adequado e nos termos do instrumento convocatório."*

Nesse sentido, requer a mudança de julgamento deste Pregoeiro, que a declarou inabilitada, por entender encontrar-se condizente com as normas legais e exigência editalícia.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

### **DO DIREITO**

Inicialmente, temos a informar que a Constituição Federal determina, no *caput* de seu art. 37, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no inciso XXI do referido artigo, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

A Lei de Licitações, em seu **art. 31**, exige a apresentação do balanço **apresentado na forma da lei**:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*  
*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

No Edital do certame, em seus itens 5.4.2, encontra-se a previsão de que o Balanço Patrimonial seja devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



5.4.2 – *Tratando-se de Sociedade An nima, publica o em Di rio Oficial ou jornal de grande circula o ou c pia autenticada do Balan o Fiscal correspondente ao  ltimo exerc cio social encerrado, **devidamente REGISTRADO na Junta Comercial da sede do licitante**, com as respectivas demonstra es de Conta de Resultados. Os demais tipos societ rios dever o apresentar c pias autenticadas do Balan o Patrimonial (inclusive Termos de Abertura e Encerramento), devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, reservando-se   Comiss o o direito de exigir a apresenta o do Livro Di rio para verifica o dos valores, assinados por contador habilitado.(grifo)*

*In casu*, conforme apresentado pela recorrente em suas raz es recursais, o balan o patrimonial encontra-se com a autentica o da Junta Comercial do seu Estado. Ocorre que existe diferen a entre a autentica o do livro di rio, o que aconteceu com a documenta o da recorrente, e o registro do balan o, que   o solicitado na exig ncia edital cia e n o foi apresentado pela interessada.

Acerca da mat ria, importa mencionar excerto extra do da p gina do governo federal que responde questionamento sobre o assunto aqui debatido, vejamos:

*Como proceder quando o Balan o Patrimonial da microempresa, das demais empresas, n o evidenciar registro na Junta Comercial ou  rg o equivalente, somente no livro Di rio?*

*Resposta:*

*(...)*

*4) **Para as demais sociedades** dever  ser apresentado c pia aut ntica do Livro Di rio, **p ginas onde o Balan o***



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ**



*foi inserido, devidamente registrado na junta comercial competente.<sup>1</sup> (grifo)*

Ademais, menciona a recorrente que a empresa Hidromed teve a classificação irregular. Ocorre que inexistente, neste processo, participante com a referida denominação, comprovando o desleixo da interessada no presente certame.

Outrossim, acerca da afirmativa de que a empresa LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI-ME apresentou balanço patrimonial nos mesmos termos que o seu e restou classificada, não procede tal colocação, uma vez que, observa-se nas páginas 3285-3298 do processo licitatório, o documento contábil da mencionada empresa devidamente REGISTRADO (nº 5329180), portanto, aparentemente, a recorrente encontra-se agindo de má fé quando, mesmo tendo conhecimento dos autos, menciona inverdades em sua peça recursal.

Com base nos fatos e no alegado pelo recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade, publicidade e** mais precisamente ao referente à licitação o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União**.

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da*

<sup>1</sup> Disponível em < <http://treinamento.comprasnet.gov.br/ajuda/fornecedores/balanco.htm>>. Acesso em 07/02/2020.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



*mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".<sup>2</sup> (grifo)*

O Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para

---

<sup>2</sup> Lucas Rocha Furtado - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



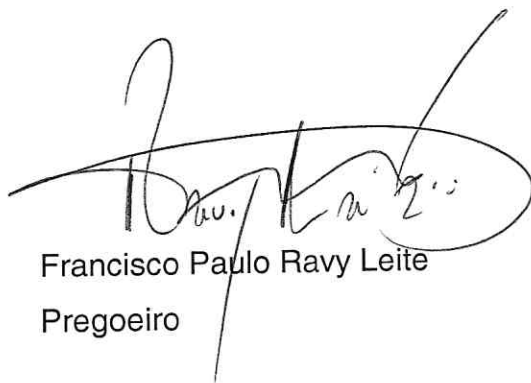
garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, diante do todo exposto, não assiste razão ao alegado pela recorrente, permanecendo, portanto, inabilitada para presente certame, por não ter apresentado balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial.

### CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Massapê/CE, 07 de fevereiro de 2020



Francisco Paulo Ravy Leite  
Pregoeiro



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

Massapê/CE, 10 de fevereiro de 2020.

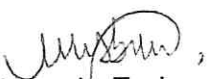


PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.12.23.003.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.12.23.003, ratificando o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Melissa de Farias Abreu  
Ordenador(a) de despesas da Secretaria da Saúde